



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais**

**EDUARDO JOSÉ FERREIRA SOARES**

**CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DO DEPUTADO NATAN DONADON**

**BRASÍLIA - DF**

**2014**

**EDUARDO JOSÉ FERREIRA SOARES**

**CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DO DEPUTADO NATAN DONADON**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Larissa Melo

**BRASÍLIA - DF**

**2014**

**EDUARDO JOSÉ FERREIRA SOARES**

**CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NO CASO DO DEPUTADO NATAN DONADON**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Larissa Melo

Brasília, de de 2014.

Banca Examinadora

---

Larissa Melo

Professora Orientadora

---

Professor (a) Examinador (a)

---

Professor (a) Examinador (a)

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente agradeço ao Criador de todas as coisas, Deus, que é a fonte da minha existência.

À professora Larissa Melo, pela orientação e colaboração deste trabalho, como também pela confiança e paciência depositada ao longo dos semestres.

Aos meus pais por serem meus guias, meus exemplos, me influenciando para que eu sempre seja uma pessoa melhor. A meu irmão, pela paciência e sabedoria, me ajudando no decorrer desses cinco anos.

A todos os amigos pelo apoio e torcida que tiveram durante toda essa trajetória, Andréa Moura, Bianca Araújo, João Echer, Michelle Abuchahin, Vinícius Osório, Thiago Paranhos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a abordagem da prática de corrupção, sob o ponto de vista do recente julgado da Ação Penal 396/RO, pelo Supremo Tribunal Federal. Esses atos corruptos podem ser explicados do ponto de vista da troca de ciclos longos e curtos, identificados quando presente os ciclos longos, ou seja, as relações pessoais, baseadas no sentimento de confiança e afetividade. E os ciclos curtos, pautados em relações instrumentais que visam o favorecimento próprio, o individualismo. Quando ocorre esse percurso pelos ciclos, poderá observar a presença da corrupção, identificando-a. É necessário um estudo sobre essa questão, envolvendo o conceito de crime de colarinho branco, para poder identificar a presença da prática ilícita da corrupção por aqueles que compõem uma qualificação de figura pública.

Palavras-chaves: Ação Penal 396/RO. Corrupção. Democracia. Trocas de ciclos longos e curtos. Colarinho branco.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
1. AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA – CASO NATAN DONADON .....	8
1.1. ESTUDO DO CASO CONCRETO.....	8
1.2. VOTO DA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA .....	10
1.3. VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO CEZAR PELUSO.....	19
2. CORRUPÇÃO: UM OLHAR A PARTIR DA PRÁTICA .....	22
2.1. CORRUPÇÃO .....	22
2.2. CORRUPÇÃO DENTRO DA DEMOCRACIA .....	26
2.3. A ECONOMIA POLÍTICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	31
2.4. CICLO LONGO E CURTO DE TROCA .....	32
3. CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....	38
3.1. SURGIMENTO .....	38
3.2. A NÃO REAÇÃO PENAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....	42
3.3. ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	45
3.4. A ELITE DO CRIME - CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a abordagem da análise da Ação Penal 396/RO, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre atos corruptos do ex-deputado Federal Natan Donadon.

A pesquisa foi realizada com base em doutrina e jurisprudência, através de um estudo de caso, tendo respaldo nos aspectos que explicam a existência de prática corruptiva na sociedade. Ainda observa-se a grande impunidade dos agentes que praticam essa espécie de crime, pois a aplicação da legislação em muitos casos ocorre de forma superficial, sendo impostas penas de caráter meramente administrativo. Isso também porque incidem a troca entre ciclos longos e curtos nos atos corruptivos. No caso analisado houve a condenação do ex-deputado, e a pesquisa explica como pode ser identificada de forma clara e explicada essas ações.

No primeiro capítulo foi realizado um estudo do caso concreto da Ação Penal 396/RO, que teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia. Esse julgamento analisou a existência de crimes realizados pelo ex-deputado, conjuntamente com outras figuras do Poder Público, quando realizaram atos fraudulentos de verbas públicas, com intuito de perceberem satisfação e benefícios pessoais. Nota-se que Natan Donadon, à época do ato corrupto, estava no mesmo órgão que seu irmão Marcos Donadon. E ambos, conjuntamente com outros, realizaram o desvio de verbas públicas.

No segundo capítulo foi desenvolvido um estudo sobre a corrupção, identificando seu conceito, e em quais momentos esta é presente com mais frequência. Isso porque para praticar a corrupção a pessoa deve ser dotada de identificação pública, ocorrendo à violação da ética pública existente de forma geral quando da ocupação dos cargos.

A corrupção se materializa de diversas formas, podendo ser identificada quando da prática de vários crimes, se praticados pelas figuras públicas, que preenchem cargos inerentes à prestação de serviços do Estado. Foi desenvolvido o aspecto da corrupção sob a ótica da democracia, afirmando que a sociedade é o conjunto de um corpo político, sendo esse aspecto existente desde antigamente.

Demonstra o entendimento de Montesquieu, Locke e Rousseau, sobre o que seria democracia, e se esta era existente nas formas de governo.

Em seguida, realiza-se uma abordagem da política corrupta no Brasil, identificando que é um fenômeno existente e que, por consequência, gera diversos problemas sociais e políticos. Nesse capítulo abordou-se o que seriam ciclos de trocas longos e curtos, sendo os longos, aquelas relações pessoais, de caráter emotivo, ou seja, ciclos abertos. Já os ciclos curtos, em regra são fechados, e dizem respeito às relações instrumentais, voltado para interesses estritamente individuais. Nota-se que no caso analisado é presente essa troca de ciclos, uma vez que inicialmente existiam ciclos longos, a relação interpessoal; com a transição para o ciclo curto, o ato corrupto.

Por fim, no terceiro capítulo foi abordada a conceituação dos crimes de colarinho branco, que identificam os ilícitos praticados pelas figuras públicas, que possuem credibilidade frente à sociedade, e aproveitando-se dessa questão realizam crimes relacionados aos bens ou verbas públicas, que deveriam ser destinados à sociedade.

Embora venhamos, a saber, que esses crimes, nas mais altas instâncias das atividades econômicas, acontecem com mais frequência que os demais crimes do direito penal tradicional, não têm tanta divulgação como os demais.

Foi realizado um estudo sobre o surgimento desses crimes, afirmando que o sociólogo norte-americano Edwin Sutherland foi o primeiro a desenvolver sobre esse crime na criminologia, de forma ampla e detalhada, identificando que a existência desses ilícitos poderia ser justificada por teorias que explicam patologias psicológicas do ser humano. Além disso, foi realizada uma análise, a saber, se existia reação penal sobre esses crimes, sendo igualados aos crimes comuns quando das imposições de sanções penais, afinal trata-se de crimes voltados para uma parte restrita da sociedade.

## **1. AÇÃO PENAL 396 RONDÔNIA – CASO NATAN DONADON**

O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia, apreciou recentemente a Ação Penal n. 396/RO. Essa ação versa sobre a prática de atos fraudulentos realizados pelo ex-deputado federal Natan Donadon, conjuntamente com outros deputados do Estado de Rondônia. Com isso, obteve repercussão, tanto no mundo jurídico, quando no político e social.

Os argumentos utilizados pela ministra relatora foram no sentido de estarem presentes as práticas dos ilícitos tipificados, os quais foram o crime de peculato na forma continuada e de formação de quadrilha. A ministra obteve esse entendimento devido às reiteradas práticas simuladas durante o preenchimento do cargo de deputado dos acusados, e com isso, entendeu pela acusação do ex-deputado quanto aos referidos crimes.

Além disso, será analisado o voto divergente do ministro Cezar Peluso, quanto ao crime de formação de quadrilha. O ministro utilizou como fundamento que os requisitos para esse ilícito penal não estavam preenchidos, pois a ação penal estava tramitando no Supremo Tribunal Federal apenas em face de um agente.

### **1.1. ESTUDO DO CASO CONCRETO**

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs denúncia contra atos praticados durante o mandato do ex-deputado Federal Natan Donadon. Esta ação é de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que está previsto constitucionalmente a competência deste Tribunal Superior em julgar lides relativas à Deputados Federais.

Durante o percurso da ação penal proposta inicialmente ao Tribunal de Justiça de Rondônia, o referido réu foi preso preventivamente por não ter comparecido a audiência de instrução e julgamento. Todavia em seguida foi liberado por ter tomado posse em cargo de Deputado Federal, motivo pelo qual se desmembrou o processo, sendo os autos referentes à Donadon remetidos a instância do Supremo Tribunal.

A denúncia foi inicialmente proposta contra sete pessoas, as quais estavam envolvidas na investigação realizada, dentre elas Natan Donadon, réu qualificado da ação penal em comento. Foram todos denunciados pela prática do crime previsto nos artigos 288 e 312 c/c 29 e 69, todos do Código Penal. Esses artigos implicam nos crimes de formação de quadrilha e peculato, em concurso material e de pessoas.

Natan Donadon era deputado federal (PMDB-RO) na Casa Legislativa do Estado de Rondônia, e era irmão do Presidente desta Assembléia <sup>1</sup>. Dessa forma, estas duas figuras em conjunto com outros deputados realizaram um contrato fraudulento de publicidade com uma empresa de marketing e propaganda, com intuito de desviar verbas da Assembléia Legislativa.

O deputado Natan Donadon aproveitou-se do cargo que ocupava para promover a assinatura dos cheques desviados e realizar os atos fraudulentos observados, durante o período de dois anos, conforme denúncia narrada da ação penal.

Em alegações finais, a defesa do ex-deputado suscitou preliminares, as quais foram todas rejeitadas. E no mérito, afirmou serem improcedentes as alegações contra o réu, pois os depoimentos não comprovavam a prática ilícita da atividade delitiva do réu, por serem funcionários do departamento em que trabalhou por muito tempo. Afirmou ainda que não é possível basear-se apenas nas provas obtidas na fase inquisitiva. Negou a participação do réu na realização da licitação fraudulenta, e por fim, alegou que se há dúvida de autoria do réu deve aplicar-se a absolvição do mesmo.

Com isso, como o processo estava em ordem, foi incluído em pauta para julgamento.

Conforme narrativa dos fatos nota-se que o Natan Donadon realizou o ato de renúncia de mandato dias antes do julgamento final de sua ação. Devido essa prática, observa-se que o momento em que esse ato foi realizado possuía por única finalidade atingir a prorrogação de competência do Supremo Tribunal Federal para

---

<sup>1</sup> Natan Donadon, ex-deputado federal, é irmão de Marcos Antônio Donadon, que à época dos desvios narrados era Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Este foi condenado pelos crimes de desvio de verbas públicas (peculato e supressão de documento público), encontrando-se preso até o momento.

um tribunal de instancia inferior.

Essa ação teve por relatoria a Ministra Cármen Lúcia, a qual realizou fundamentação em face da condenação do ex-deputado. Foi a primeira a proferir o voto, e quanto ao direito material, seu entendimento foi considerado majoritário em face de todos os julgadores que se encontravam presentes na sessão de julgamento.

## **1.2. VOTO DA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA**

A Ministra Cármen Lúcia em seu voto trouxe, inicialmente, como uma questão de ordem o fato da renúncia realizada, persistindo que era de competência do Supremo realizar o julgamento da demanda.

Foi afirmado pela ministra que a renúncia do cargo é ato unilateral, o qual cessa os deveres e poderes praticados face à Assembleia em que se encontrava lotado o ex-deputado. Por sua vez, esse ato não excluirá responsabilidade quando do exercício do cargo, não podendo ainda, extinguir um julgamento, o qual já estava incluído em pauta o processo. Sempre deverá ser observado o momento em que o agente realizou a renúncia, sendo que no caso, não se aplica a prorrogação de competência.

A ministra indicou que:

“a igualdade de tratamento e a secundariedade dos atos de vontade pessoal predominam no trato da coisa pública, nos comportamentos de governo, nos exercícios de competência, nos desempenhos de mandato.” (Ação Penal 396. p.20).

A Constituição Federal em seu artigo 55, § 4º indica que “a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”.

Esse artigo deverá ser observado com intuito de aplicar a busca do bem comum no exercício do múnus público ao comportamento dos parlamentares que respondem processos em geral. Pois, se a prática de renunciar livrasse o agente de qualquer responsabilização afrontaria os princípios constitucionais previstos quanto

à moralidade presente no poder público (CF, art. 37, caput). Nesse sentido, a ministra relatora afirmou que:

“(...) os efeitos da renúncia somente se entendem com o que seja legítimo no ordenamento, como forma de desincumbir-se o renunciante do encargo, mas não como mecanismo de se subtrair ele de débitos que tenham com a Administração Pública, ou, principalmente com a sociedade.” (Ação Penal 396 p.20)

Assim, concluiu que por ter sido realizado esse ato a fim de impedir o julgamento em pauta, não era possível declinar competência, sendo a mesma mantida no Supremo Tribunal por determinação constitucional.

Em seguida, quanto às preliminares alegadas, todas foram rejeitadas de forma unânime, devido aos argumentos não terem plausibilidade nos autos.

A primeira foi referente à ofensa ao princípio do processo legal, e da ampla defesa pelo fato de ter do inquérito civil ter sido instaurado diretamente pelo Ministério Público.

Veja que há previsão constitucional de que é função institucional desse Órgão “promover o inquérito civil (...), para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (CF, art.129, III). Assim, por haver previsão constitucional a ministra rejeitou essa preliminar.

A segunda preliminar suscitada foi no sentido que houve a quebra do princípio do promotor natural por ter a investigação corrido exclusivamente por promotor de primeira instância contra o corréu Marcos Donadon, seu irmão presidente à época dos fatos da Casa Legislativa.

Foi previsto na Constituição do Estado de Rondônia, que a ação instaurada em face do Deputado Estadual não será competência originária do Tribunal Estadual (art. 87, inciso IV, alínea b, Constituição Estadual de Rondônia). A ministra afirmou que essa matéria deverá ser definida por cada Estado em suas Constituições Estaduais. Posto isto, a segunda preliminar também não prosperou no entendimento da ministra.

A terceira preliminar foi relativa à “obtenção de provas por vias oblíquas, contra autoridade com prerrogativa de foro.” (Ação Penal 369, p. 48). A preliminar foi rejeitada pela ministra relatora com o fundamento de que a instauração de inquérito não se volta para investigação de crime político, sendo este aplicável ao caso.

A quarta e a quinta preliminar, por se confundirem, foram julgadas conjuntamente pela relatora. Trata-se da inépcia da denúncia, indicando que a mesma é genérica, não sendo individualizada em relação à Natan Donadon. A defesa afirmou que por não haver especificação das condutas do réu deverá reconhecer a não observância do artigo 41 do Código Processo Penal, assim como a garantia do processo legal e da ampla defesa.

A ministra demonstrou que houve amplo direito de defesa, e que a denúncia é peça técnica que tem por objetivo demonstrar a apuração dos fatos investigados. Esta, por sua vez, demonstrou todas as práticas que o ex-Deputado, de forma individualizada, assim como também as práticas conjuntas com os demais co-participantes, sendo observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Consoante entendimento da relatora, a peça denominada por denúncia é considerada como um ato de instrumentalização da acusação promovida pelo Ministério Público, em regra, devendo atender aos requisitos processuais formais. Com isso, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois para a apresentação desta “basta a existência de elementos de convicção, que indiquem a provável ou provada ocorrência do crime, e ao menos indícios prováveis da autoria.” (BONFIM, 2007. P.112)

Ainda sobre a denúncia, a ministra Cármen Lúcia utiliza como fundamento que “a peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender.” (NUCCI, 2008, p. 154). Assim, deve considerar-se regular a denúncia que possua os fatos narrados da investigação, e também que identifique os possíveis autores, e ainda, o crime imputado. Demonstrou que não necessariamente deve ser oferecida a denúncia de forma isolada, podendo identificar vários autores, e devido à existência de competências distintas previstas constitucionalmente, realiza-se o desmembramento do processo, sendo julgado em juízos apartados. (NUCCI, MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL, 2011, p. 220/222). Assim, segundo a ministra, as alegações sobre a inépcia desta não possuem respaldo legal.

A sexta preliminar diz respeito ao instituto de conexão e continência, não sendo correto ter realizado o desmembramento do processo, uma vez que a denúncia foi realizada de forma conjunta. (Ação Penal 396. p. 54 e ss)

Novamente, a ministra afirmou em seu voto que essa alegação de conexão e continência não possui validade. E também, que ocorreu o desmembramento pelo fato dos cargos ocupados pelos deputados serem distintos, o que também implicaria em competências diferentes.

Segundo a ministra, a jurisprudência da Corte já seria no sentido de que há possibilidade de desmembramento, conforme precedente a seguir: “há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)” (AP-AgR 336, Rel. Ministro Calos Velloso, DJ 10.12.2004).

Depois de rejeitadas todas às preliminares suscitadas, e ainda, não havendo nenhuma questão a ser analisada de ofício, a ministra relatora ingressou no mérito da causa, analisando o conjunto comprobatório dos fatos.

Quanto à acusação do crime de peculato entendeu que a materialidade estava suficientemente demonstrada nos autos pelas provas documentais, assim como pelas provas testemunhais. A ministra concluiu que os recursos públicos foram notadamente desviados, entendendo pela “formação de um juízo de certeza sobre o envolvimento do acusado Natan Donadon na empreitada criminoso.” (Ação Penal 396, fl. 60). Observou, ainda, que não se trata de acusação com base em provas meramente indiciatória, sendo vasta a produção de provas concretas para realização da condenação.

Assim, conforme entendimento da ministra, o bem jurídico observado no caso é o patrimônio público, bem como, a probidade administrativa. Para a ministra Cármen Lúcia, no tocante ao valor econômico do bem, deverá observar que: (NUCCI, 2009, p.987/988):

“Não se deve levar em conta unicamente o que possa ser estimado pecuniariamente. Antes, cumpre ter em atenção, também, o interesse moral. Se, por exemplo, um empregado de uma ferrovia estatizada vende a um passageiro um bilhete de viagem já utilizado, está claro que o bilhete já não tem valor. No entanto, houve peculato precisamente porque, não tendo valor o bilhete, o funcionário, ciente disto, ousou vendê-lo ao particular, considerando que tal passagem tem o mecanismo do título ao portador. Pouco importa que a ferrovia, provado o delito, não reembolse o passageiro, no exemplo aqui dado. Há o crime, apesar de o objeto não ter valor e a Administração Pública não reparar o dano econômico. Há o crime porque foi violada a confiança da Administração Pública.”

Com isso, concluiu em seu voto que quando infringido o bem jurídico, que

venha a ser um patrimônio público, este será considerado como “efetivo prejuízo material para o Estado.” (NUCCI, 2009, p. 989). Ao realizar a mensuração da restituição será considerado o seu valor pecuniário, e também os aspectos intencionais e morais do agente representante da Administração Pública. A ministra observou também que quanto à legitimidade ativa, esta será definida, devendo ser o agente necessariamente funcionário público, sendo classificado como um delito especial próprio.

No tocante ao mérito, ainda, foi apontado pela ministra que além da observância da presença do crime de peculato, este se procedeu na forma continuada. Na legislação, crime continuado encontra-se no artigo 71 do Código Penal.

Quanto a este ponto, a ministra realizou fundamentação no seguinte sentido: (PRADO, 2013, p.302)

“Tem-se crime continuado – ou continuidade delitiva – quando ao agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias (condições de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes), devam os delitos subsequentes ser havido como continuação do primeiro.”

Portanto, foi concluído no voto da relatora que para observância de crime continuado deve haver pluralidade de condutas, sendo praticadas pelo mesmo agente. Além disto, deve ser mais de um crime da mesma espécie ter sido consumado, devendo existir o nexos de causalidade entre as condutas e o momento em que ocorreram. (BITTENCOURT, 2010, p. 684).

Sobre a presença probatória deste crime, no direito processual penal, deve sempre o Magistrado valer-se do princípio da verdade real. Deverá através do conjunto fático-probatório buscar encontrar a situação de fato que realmente ocorreu. (NUCCI, MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL, 2011, p. 106) A partir desse entendimento, a ministra relatora entende que essa busca da verdade fática ocorre porque o direito penal versa sobre a liberdade do indivíduo, assim na aplicação direito material não há possibilidade de fundamentar decisões em provas indiciárias. Com isso, não poderá haver condenação de alguma pessoa sob o fundamento de que há apenas indícios da autoria e materialidade do tipo penal aplicado.

Posto isto, a ministra concluiu que as ações penais deverão ser baseadas em provas concretas, plausíveis de condenação e privação da liberdade de alguém. Todas devem ser submetidas ao contraditório, sendo este um dos princípios de maior consagração e importância no direito penal brasileiro. Entendendo assim que: (NUCCI, Princípios constitucionais, 2010, p. 286)

“O contraditório compõe uma das mais relevantes faces do devido processo legal, associado, sob o prisma do acusado, à ampla defesa. (...) O contraditório significa a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse.”

Foi citado no presente voto a jurisprudência do Supremo Tribunal nesse sentido, sendo o Habeas Corpus da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a seguir:

“Habeas corpus. Pretendida declaração de nulidade da sentença condenatória, que estaria baseada apenas na delação feita pelo co-réu. Pretensão que encontra obstáculo no reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que não se esta diante uma condenação baseada exclusivamente nessa delação, mas que envolve outros elementos de prova, insuscetíveis de exame no âmbito restrito do habeas corpus. (HC 81.618. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.6.2002)”

Por conseguinte, no mesmo sentido da ementa transcrita, no caso em análise, devido a presença de suficientes provas concretas, sendo os cheques expedidos e assinados pelo ex-deputado Donadon, e ainda confirmação sobre essas práticas pelas testemunhas, a ministra relatora entendeu pela aplicação da pena de peculato na forma continuada, com embasamento no conjunto probatório realizado nos autos.

Desse modo, no que tange aos argumentos expostos pela ministra relatora foi entendido que estava demonstrado de forma clara a prática do crime de peculato, por enquadrar-se no tipo penal de desvio de verbas de forma forjada da Assembleia Legislativa.

Além disto, nota-se a presença de reiteradas práticas, conforme demonstração probatória ofertada pelo Ministério Público, onde o ex-deputado realizou atos fraudulentos e ilícitos com intuito de realizar enriquecimento próprio e de seus parceiros em razão de verbas públicas. E ainda, realizou esses atos aproveitando-se do cargo em que exercia a época.

Sobre o tema, a ministra utilizou como fundamento o entendimento de José Olympio de Castro Filho, que afirma que (CASTRO FILHO, 1960, p. 21):

“ toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária a finalidade social, verifica-se o abuso do direito.”

Desse modo, a ministra concluiu que praticada conduta que não atinja o seu fim social, ou o extrapole, observará um abuso de direito. Entende ainda que poderá ser esse ato praticado não intencional de prejudicar alguém, entretanto se mesmo sem previsão vier a decorrer prejuízos observará a presença do abuso no caso.

O fim social de ocupação de cargo público não é o desvio de verbas, mas sim a realização de condutas que implique o exercício daquela função, como oferecer leis, representar o povo, entre outros. Uma das formas de abuso de poder observadas pela ministra no caso de Natan Donadon é a fraude à legislação, pois realiza práticas determinadas em lei como ilícitos penais. Atingindo por sua vez o erário, que é um bem socialmente protegido pela Constituição Federal.

Por fim, a ministra utiliza o doutrinador Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, para fundamentar que o abuso de direito: (MELO, 2007, p. 496)

“compreende todas as hipóteses de exercício de direito em que seu titular excede os limites morais mínimos que o fundamentam, os princípios que informam a categoria jurídica de que participa, contrariando o interesse social que a norma jurídica tece em mira ao qualificar esses tipos de situações jurídicas em que se verifica seu exercício de maneira anormal, além do razoável, segundo uma concepção objetiva de justiça, de proporcionalidade admissível, entre o poder jurídico do titular do direito e do terceiro a ele vinculado.”

Diante o exposto, o voto da relatora teve como entendimento que o ex-deputado utilizou-se de seu cargo para realizar reiteradas práticas ilícitas, implicando em abuso de direito. O fato de possuir o múnus público faz com que os atos que promova sejam todos detentores de presunção de legalidade e moralidade, o que não ocorreu no caso.

O fundamento utilizado no voto entendeu ser forçoso o reconhecimento da prática de peculato na forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, não havendo dúvidas da presença deste crime devido o conjunto fático-probatório ofertado nos autos.

Quanto ao crime da formação de quadrilha, a ministra observou que o tipo penal exige que no mínimo quatro pessoas se associem, em caráter estável e

permanente, com intuito de cometer ilícitos penais. Esse crime está previsto no artigo 288 do Código Penal, que indica “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Logo, no mesmo entendimento exposto pela ministra, a doutrina afirma que o bem jurídico tutelado será a paz pública, sendo que a formação de quadrilha se proceda a fim de cometer ilícitos penais contra alguém, ou contra a sociedade ou Estado. (NUCCI, 2009, p. 939) Assim, será necessária a “reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes.” (NUCCI, 2009, p. 809)

Segundo demonstrado pela ministra relatora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já entendeu que esse tipo penal uma vez identificado será autônomo, veja-se:

“CRIME FISCAL - FRAUDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE. Versando a imputação a prática de fraude, mediante constituição de empresas de fachada, para fugir-se às obrigações fiscais, mostra-se dispensável aguardar-se desfecho de processo administrativo. CRIME DE QUADRILHA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. O tipo do artigo 288 do Código Penal é autônomo, prescindindo quer do crime posterior, quer, com maior razão, do anterior.

(HC 95086, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00455 RTJ VOL-00212- PP-00487 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 525-529)”

No teor do voto da relatora, observou-se que o crime de formação de quadrilha será um crime autônomo, e uma vez identificado, a interposição da pena não dependerá de qualquer outra prática posterior ou anterior.

No caso em comento, a ministra entendeu pela possibilidade de enquadramento ao tipo penal de peculato na forma continuada, pois as práticas de entrega de cheques para a empresa forjada e fraudulenta foram realizadas reiteradas vezes, e em todas possuíam intuito de desviar as verbas provenientes à prestação de serviço público. Ainda assim, conforme testemunhas nos autos, foi comprovado o envolvimento de pelo menos quatro pessoas para realização do esquema organizado de fraude, o que identifica o enquadramento ao crime.

A ministra argumentou que a elementar do tipo continuado é o cometimento

de crimes (ilícitos penais), e este é referente ao anteriormente descrito, que venha a ser o crime de peculato na forma continuada, indicado assim em legislação: “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”, mediante práticas sucessivas. (CP, art. 312, *caput* c/c art. 71, *caput*)

Desse modo, a prática de crime continuado torna-se suficiente para enquadrar-se na elementar do tipo penal do crime de formação de quadrilha. Nesse sentido, a ministra Cármen Lúcia citou e acompanhou o entendimento doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, o qual afirma que (NUCCI, 2003, p. 802):

“o crime continuado é um benefício criado para permitir a aplicação de uma pena mais branda a quem realize mais de um delito da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, parecem ser uma continuação um do outro. É segundo entendemos, autêntica ficção. Por isso, é plausível supor que pessoas associadas para a prática de vários roubos, por exemplo, ainda que em continuidade delitiva, possam provocar a concretização do crime previsto no art. 288. Afinal, estão agrupadas com a finalidade de cometer crimes, ainda que venham a ser considerados, para efeito de aplicação da pena, uma continuidade. Essa é a corrente amplamente majoritária na doutrina.”

Assim, dependendo da elementar do tipo e, ainda, observada a presença de reiteradas condutas delitivas, poderá ser concretizado o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, de formação de quadrilha. Com isso, o entendimento da ministra, no tocante às práticas de Donadon, é de que as condutas praticadas serão independentes e autônomas, não impedindo de ser apurado nos autos apartados o seu envolvimento da formação de quadrilha observada. Entendendo a ministra que possa realizar o julgamento desse crime de forma autônoma e independente frente à comprovação probatória presente nos autos desta prática ilícita.

Por fim, a relatoria condenou o réu pela incidência dos dois crimes narrados, assim como a realizar a restituição ao erário do Estado de Rondônia.

No tocante à questão de ordem da renúncia, o ministro revisor Dias Toffoli, assim como Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Ayres Britto, Ministro Gilmar Mendes, Ministra Ellen Graice, Ministro Cezar Peluso acompanharam a relatora, sendo divergente quanto a esse ponto apenas o Ministro Marco Aurélio.

### 1.3. VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO CEZAR PELUSO

O Ministro Cezar Peluso afirmou (Ação Penal n. 396, fl.94) possuir dificuldades na constituição de seu entendimento pelo crime de formação de quadrilha, uma vez que os envolvidos não foram ainda condenados de forma definitiva em outro juízo pelo mesmo. Ingressou nesta questão, pois, poderia ocorrer a situação prática de reconhecer o crime de formação de quadrilha a um único réu, caso os outros envolvidos pudessem ser absolvidos em outro tribunal julgador. Isso pelo fato do artigo prevê expressamente que será constituída formação de quadrilha quando “associarem-se, mas de três pessoas”, o que indica um número mínimo de quatro agentes como partícipes do ato planejado.

Nesse sentido, o Ministro Cezar Peluso afirmou que para condenação de formação de quadrilha é necessário uma quantidade mínima de agentes, sendo demonstrada por isto a necessidade de condenação dos demais partícipes. Alegou que essa situação de quantidade de condenados pode ser obtida como um empecilho para o reconhecimento do tipo penal aplicado.

Em contrapartida a ministra relatora afirmou que devido o enfrentamento dessa questão é que identificou as provas como autônomas e independentes, devido o desmembramento do processo; estando o réu inserido desta forma no presente crime discutido.

A ministra relatora utilizou como fundamento que havia nos autos provas suficientes para identificação e apuração do crime de formação de quadrilha de maneira independente dos demais crimes. Com exceção do Ministro Cezar Peluso, todos os demais Ministros que compuseram a sessão de julgamento acompanharam esse entendimento da ministra Cármen Lúcia.

O Ministro Cezar Peluso insistiu que assim estariam condenando por presunção, e se ocorresse futura absolvição dos outros corréus, iriam ter que realizar uma revisão criminal.

O ministro revisor demonstrou que não é nesse sentido que sucedem os fatos, pois há prova concreta nos autos de realização da formação de quadrilha. O fato gira em torno do desmembramento do processo, pois estariam julgando isoladamente a prática imputada ao réu Donadon do caso. Por isso, esta situação de

desmembramento não é passível de impedimentos, visto que em outras situações pode-se julgar de forma isolada os participantes de formação de quadrilha.

A jurisprudência do Supremo no tocante ao desmembramento de processo quando observados formação de quadrilha, tendo juízos distintos competentes, é no mesmo sentido do entendimento demonstrado pela ministra relatora em seu voto:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro. 2. O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, "a formação da *opinio delicti*" compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia" (HC 68.242/DF, 1ª Turma, DJ 15.03.1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.08.2007). 3. Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004). 4. No caso em questão, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos 8 (oito) acusados foram especificadas na narração contida na denúncia. 5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há "a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)" (AP-AgR nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). 6. Agravo regimental improvido.

(AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00121 RTJ VOL-00208-01 PP-00014)”

Logo, a aplicação de desmembramento sendo julgado de forma individualizada quando necessário, não interfere na aplicação da pena observando o conjunto probatório suficiente trazido nos autos.

Em seguida, no julgamento da demanda, foi realizado este debate sobre o

desmembramento. Superado esse momento, os Ministros proferiram seus votos, sendo que todos acompanharam a eminente Relatora, com intuito de promover a condenação do réu em ambos os crimes, tanto peculato continuado e formação de quadrilha.

A exceção foi o voto divergente, conforme já demonstrado, do Ministro Cezar Peluso. Este manteve seu entendimento de que não era possível a condenação de formação de quadrilha de um único integrante isolado. No caso em questão, estariam julgando por presunção, pois, poderiam os demais envolvidos serem absolvidos posteriormente. Portanto, absolveu o réu em relação ao crime de formação de quadrilha, entendendo pela condenação do peculato.

Por fim, o Supremo do Tribunal Federal entendeu pela condenação do ex-deputado Federal Natan Donadon, devendo ser realizada em regime inicialmente fechado. Em face dos crimes cometidos aplicaram-se as penas previstas, entretanto cabe observar se a execução da mesma será efetiva tão quanto o julgamento realizado.

## 2. CORRUPÇÃO: UM OLHAR A PARTIR DA PRÁTICA

O capítulo anterior explicou sucintamente a Ação Penal n. 396, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Esta ação apreciou a presença do crime de peculato, assim como de formação de quadrilha, os quais tiveram a participação do ex-deputado Federal Natan Donadon.

Essas espécies de práticas ilícitas são realizadas por pessoas que ocupam cargos públicos, assim nota-se que está presente a figura da corrupção nesses casos. De forma geral, quando observado essa espécie de ilícitos penais que envolvam corrupção, há o enfrentamento de questões morais do indivíduo, e também desvio de verbas públicas para proveito próprio ou de outrem.

Dessa forma, deve-se pormenorizar o instituto da corrupção, para que se entenda como ela se concretizou ao longo da história, sendo atualmente uma questão presente em qualquer setor público.

### 2.1. CORRUPÇÃO

A palavra corrupção possui a mesma acepção em diversos lugares. Corrupção poderá ser comparada à decomposição, putrefação, suborno, desmoralização. (SILVA, 2001, p. 22). Esta é espontaneamente associada a uma ação ilícita, ou seja, uma ação proibida pela norma ou não prevista nos moldes legais. Deve ser considerado como uma relação entre um agente corrupto com outro corruptor, sendo promovida através de pagamentos de propinas na maioria dos casos.

O senso comum identifica a corrupção como um fenômeno associado à presença de poder, ou às pessoas políticas e, ainda, às pessoas que integram as classes econômicas superiores. Entretanto, a corrupção poderá ser identificada em qualquer situação, e até mesmo, em qualquer classe econômica existente. Um exemplo disto é a interação entre dois indivíduos, ou até mesmo entre um grupo de pessoas, as quais se corrompem ou são corrompidas, devido ao interesse em beneficiar-se financeiramente de maneira ilícita. Isso implica em transferência de renda não prevista nas relações econômicas *strito sensu*, acarretando o benefício ilícito por parte daqueles em que promoveram a ação corrupta. (SILVA, 2001, p.23).

No entendimento de Bezerra, existem três tipos de definições básicas de corrupção, a legalista, a centrada no mercado e a centrada na ideia de bem público. (BEZERRA, 1995, p. 13).

A definição legalista é definida pelo desvio de verbas por um funcionário público, por exemplo, que deveria promover o resguardo daquele valor por consequência de dever formal do cargo em que ocupa, entretanto realiza o ato corrupto com o intuito de beneficiar a si próprio ou de outrem. Ainda assim, a conceituação centrada no mercado indica na utilização de cargo público como fonte ilegal de aumentar sua renda própria e pessoal. Por fim, explica a conceituação centrada na ideia de bem público que é a violação de um interesse comum para promover ganhos particulares. (BEZERRA, 1995, p. 13)

Todas essas são definições da palavra corrupção, possuem um liame entre si, no entanto são conceituadas por perspectivas distintas. Não são excludentes entre si, podendo ocorrer uma dessas práticas, ou até mesmo as três em um mesmo ato corrupto. (ABREU, 1996, p. 315).

Diante isto, essas três definições realizadas acima são consideradas como receptação ilegítimas, estando assim, a corrupção interligada a um conjunto de atos praticados, os quais serão valorados como ilegítimo devido sua natureza. (ABREU, 1996, p. 315).

Por outro lado, o Estado representa as instituições de forma geral do poder público dentro de um país. Assim, deve fundar-se em conceitos éticos, como também, promover sempre que possível o poder de polícia, e de vigilância quanto aos atos emanados do poder público para a sociedade. (BATISTA, 2012, p. 42).

Mas o que é corrupção no Brasil? É a tipificação de uma irregularidade. É possível discorrer sobre o sistema de valores que definem a imoralidade presente na corrupção. “A corrupção é a inversão da primeira oposição valorada; nela, o interesse predomina sobre o desinteresse, supõe um a passagem de um ciclo para um ciclo curto de trocas.” (ABREU, 1993, p. 326)

Com isso, extrai-se do texto que, no Brasil, a corrupção é identificada quando existe algo claramente imoral. E ainda afirma que, essa irregularidade existe devido ao interesse em beneficiar-se sobre alguma situação ser maior que o desinteresse naquelas, que são praticáveis pelos poderes públicos.

Para que esse ato seja considerado crime e passível de punição, deverá ser preexistente tipificação em legislação pertinente. Dessa forma, a corrupção é um

crime definido pelos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal<sup>2</sup> (ABREU, 1996, p. 318).

De forma geral, a corrupção<sup>3</sup> seria considerada como peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prevaricação, extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, excesso de exação, concussão, dentre outros. A maioria desses atos pontuados são atos ilícitos praticados por funcionários ou agente públicos. (ABREU, 1996, p. 318).

Os conceitos de corrupção que envolve os agentes públicos estão associados igualmente a uma noção de legitimidade do ato praticado. Conforme já explanado, essa noção de ato legítimo está ligada a um conjunto de valores de uma sociedade, sendo a corrupção a presunção de um ato ilegítimo.

No âmbito histórico, nas sociedades patriarcais, não existia a distinção normativa de coisa pública e coisa privada, assim, a legitimidade de poder sobre alguma coisa era promovida pelo “sangue”. Isso indica que prevalecia a lei de talião, os mais fortes prevaleciam sobre o poder de determinadas coisas. No entanto, com a evolução social, passou-se a distinguir os valores e bens públicos com os privados, não havendo mais essa confusão conceitual. (SILVA, 2001, p. 27).

Assim, atualmente, a definição legal de corrupção utilizada dentro do setor público é a utilização de uma função pública, podendo ser esta de caráter burocrático ou político, para promover ganhos em face de valores e bens privados. Por ser uma definição prevista na norma, faz com que essa prática seja de caráter subjetivamente ilegal. (SILVA, 2001, p. 28).

A corrupção resiste às leis, às formas de Estado e de governo, aos regimes políticos, aos sistemas sociais, e está presente nos sistemas de governos, como nas repúblicas, monarquias, aristocracia e inclusive nas tecnocracias. (SILVA, 2001, p.

---

<sup>2</sup> “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.”

<sup>3</sup> Na identificação de corrupção realizada pelos agentes públicos, podemos observar inúmeras definições de corrupção, sendo essas, definidas de formas distintas, sem seguir um parâmetro. Dentre tais definições podemos citar: “corrupção é a prática do uso do poder do cargo público para a obtenção de ganho privado, à margem das leis e regulamentações em vigor. Corrupção é o comportamento de agentes públicos que foge das normas aceitáveis para atingir fins privados. Corrupção é o mau uso do poder político para benefícios privados. Corrupção governamental é a venda, por parte de funcionários públicos, de propriedade do governo tendo em vista ganhos pessoais.” (SILVA, 2001, p.23)

29).

Essa prática da corrupção superou ao renascimento, saltou os obstáculos legais dos tempos modernos e esta no estado moderno ativamente presente. (OLIVEIRA, 1991, p. 3).

A corrupção, tanto política quanto a de funcionários públicos já possuem um espaço razoável na globalização, pois seu sucesso se faz a partir da aceitação de agentes estatais ou das próprias instituições públicas. (LIVIANU, 2007, p. 111).

Na definição do ato corrupto no âmbito público, Edmundo Oliveira leciona que (1991, p. 86):

“O ato de corrupção, que pode atingir em cheio ao particular que dela é vítima, alcança no resto da sociedade um efeito por vezes diluído. Quem esta na periferia quase não sente o efeito da marola. Dai que as sociedades suportem certa quantidade de corrupção sem grande prejuízo. Note-se bem: sob o aspecto ético, a corrupção é sempre grave e inaceitável, mas, do ponto de vista das consequências práticas no todo social, ela pode dissolver-se de modo a ser absorvida sem grande dano. A corrupção e plano inclinado no qual o corrompido desliza sem sentir. “Da pequena falta passa a outras mais graves e quando percebe esta envolvido em alta criminalidade”

A corrupção quando realizada traz consigo reflexos que podem sair do controle daquele que inicialmente realizou essa prática. Entretanto, quando praticadas frente às pessoas que possuam uma renda razoável para promoção de suas manutenções poderá não acarretar danos visíveis. E o fato de não ser algo visivelmente imputado pelo grupo social de massa, faz com que seja entendido como uma normalidade existente dentro de qualquer sociedade.

Para Bezerra, os três tipos de definições de corrupção criam um elo entre si, repetem o seu fundamento, dentro do interesse público, entre a busca de recompensa que é de alguma forma ilegítima. A diferença entre legitimidade e ilegitimidade faz com que os indivíduos saibam o que é ou não um ato corrupto. (BEZERRA, 1995, p.13)

A corrupção é conceituada a partir de vários regimes de determinados lugares, sendo em uns, considerada um ato punível, como, por exemplo, no Brasil há previsão legal para punição dessa prática, mas em outros países é considerada como um fato normal.

O fato de a corrupção quando realizada atingir várias esferas, tanto a

econômica, a pública, a social, até mesmo a tributária, entende-se como correto que esses atos deveriam ser obstados preventivamente, não devendo esperar a consumação para impor punição. Isso porque a realização consumada implica em graves danos nessas esferas indicadas, e muitas vezes dependendo da extensão do dano, não é possível a restituição ao *status a quo ante* de forma eficaz.

Como exemplo pode-se demonstrar o caso do ex-deputado Natan Donadon, sendo que além da condenação pelas práticas dos crimes cometidos, ainda foi determinado que realizasse a restituição ao erário, pois não é correto que após tantos desvios o infrator não promova ao menos essa restituição. Assim, a realização de restituição, deveria ser aplicada para sociedade em geral que comete ilícitos penais que atinja o erário. No entanto, essa restituição nunca será completa, não atingindo o patrimônio anterior.

Destarte, a corrupção afeta o crescimento do país. Essa tem um efeito negativo sobre o crescimento econômico, causando danos a uma sociedade. Isso, devido não ser possível estabelecer um *status a quo ante* do erário quando o mesmo vem a ser lesado por atos corruptivos.

## **2.2. CORRUPÇÃO DENTRO DA DEMOCRACIA**

A corrupção refletirá efeitos nos regimes governamentais, sendo que será apontada pelo pensamento de diferentes filósofos, sendo eles Montesquieu, Rousseau e Locke. Cada um explana uma fundamentação das formas de governo, e indicam se a democracia será existente e efetiva na prática. Além disso, será observado como a corrupção atinge a democracia, pois essa é fundada basicamente no sentimento de virtude, conforme será analisado.

Montesquieu realizou a obra “O espírito das leis” na época em que a política europeia estava emergindo do feudalismo para o capitalismo. Ele coloca o conceito de lei em sua obra para sair de uma discussão viciada, a qual tenderia a confundir, nas leis, a questão política, religiosa e moral, as quais são objetos da mesma reflexão. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 115).

Montesquieu estava preocupado com o funcionamento das instituições

políticas. “Com isso, ele retoma a problemática de Maquiavel, que discute essencialmente as condições de manutenção do poder”. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 116).

Para Montesquieu a maneira como as instituições políticas funcionavam deveria ser investigado. Assim, ele leva em consideração duas coisas: o princípio do governo e a natureza. Na república, governa o povo; na monarquia, um só governa de acordo com as leis fixadas; o despotismo é governado pela vontade de um só. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 116).

Observa-se que existe a divisão da população em classes distintas no Estado popular. Montesquieu afirma que a essência da democracia, assim como sua prosperidade encontra-se na forma adequada de promover essa divisão por classes de um povo. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.129).

Quando se trata de um governo monárquico têm-se as leis como a força central, e por outro lado em um governo despótico “o braço sempre erguido do príncipe (...) regram e contêm tudo”. Assim para esses dois tipos de governos não há necessidade da presença intrínseca da probidade para que consigam se manter. No tocante ao estado popular “se precisa de um motor a mais, que é a virtude.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.129).

Para Rousseau o governo apenas existiria através do soberano, que adotaria as leis e ações observando a vontade do povo, sendo este um elemento para seu fortalecimento no poder. No pacto social “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1762, p.25).

A sociedade como um conjunto é um corpo político ativo que faz relação aos conceitos de soberania e da vontade geral. (ROUSSEAU, 1762, p.27).

Em contrapartida, segundo Rousseau, nunca existiu verdadeira democracia e tão pouco existirá. O governo democrático era o mais sujeito a guerras, pois não há outro que mude tão constantemente de forma. (ROUSSEAU, 1762, p. 94-95).

É evidente que na monarquia quem promove a execução das leis encontra-se acima das mesmas, não se submetendo a elas e não é necessária a mesma virtude que deve ser presente em um governo popular. No governo popular quem

realiza a execução da legislação estará submetido à esta, devendo suportar o que arbitrado em legislação. Com isso deve ser presente a virtude nos atos executórios nesse tipo de governo. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.129).

Já no governo popular quando é cessada a execução da previsão legislativa entende-se que “como isto só pode vir da corrupção da república, o Estado já estará perdido”. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.129).

Com isso, Locke entendeu que (1963, p.61):

“Quando qualquer número de homens, através do consentimento de cada indivíduo, forma uma comunidade, dão a esta comunidade uma característica de um corpo único, com o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria. Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria. E por isso, naquelas assembleias cujo poder é extraído de leis positivas, em que a lei positiva que os habilita a agir não fixa o número estabelecido, vemos que a escolha da maioria passa por aquela do conjunto, e importa na decisão sem contestação, porque tem atrás de si o poder do conjunto, em virtude.”

Nesse sistema político deve-se observar que as leis deveriam ser promulgadas de forma universal, atingindo a todos igualmente, e ainda deveria atingir o interesse social geral. Por causa disto, a elaboração das leis deveria ser realizada por representantes do povo capazes de atingir essa satisfação geral. (LOCKE, 1963, p.61).

No século passado, os ingleses tentaram estabelecer o regime da democracia. Observa-se o fato de ter sido ausente a virtude daqueles que tentaram instituir o regime, sendo prevalente a ambição individual pelo benefício próprio. “Como o espírito de uma facção só era reprimido pelo espírito de outra, o governo mudava sem cessar; o povo espantado procurava a democracia e não a encontrava em lugar algum.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.129). Eram necessários movimentos para que retornassem ao objetivo da instauração inicial do regime.

Quando o requisito da virtude é cessado na natureza humana, observa-se que as ambições assim como a avareza estarão suscetíveis às práticas humanas.

Montesquieu afirma que (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 137-138):

“é na frugalidade que se encontra a avareza, não no desejo de possuir. Antes, o bem dos particulares formava o tesouro público; mas agora o tesouro público torna-se patrimônio de particulares. A república é um despojo; e sua força não consiste em nada além do poder de alguns cidadãos e na licenciosidade de todos.”

A democracia irá se corromper quando não for mais presente a igualdade, e também, quando todo o povo possui vontade de assemelhar-se a quem escolheu para exercer o poder daquele governo. Assim, as pessoas não possuíram confiança no poder governamental, possuindo vontade de assumirem os papéis anteriormente designados. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 161-162).

Quando os cidadãos passam a ter vontade de promoverem as funções designadas exclusivamente aos magistrados, entende-se que não existe mais virtude dentro daquela república. Nessa mesma seara, não há mais respeito pelas deliberações promovidas pelo senado, compostos pelos “anciãos”. Por não haver respeito pelos anciãos políticos, conseqüentemente, não haverá respeito pelos entes familiares, pois a libertinagem sobressaltará a obediência e a organização. “Não haverá mais costumes, nem amor à ordem, nem, finalmente, virtude.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 161-162).

Isso ocorre porque preexistia uma confiança do povo em seus governantes, mas estes com a finalidade de silenciarem a corrupção que exercem, acabam corrompendo aqueles cidadãos. “Assim, para que o povo não veja sua ambição, só lhe falam de sua grandeza; para que não perceba sua avareza, elogiam incessantemente a do povo.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p. 161-162).

Com isso, haverá apenas o aumento da corrupção, entre os que corrompem e os que são corrompidos. (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.162)

Portanto, para o bom funcionamento da democracia deve prevalecer a igualdade, caso contrário o sistema governamental seguirá os requisitos da aristocracia, ou monarquia; e deve ser evitado ainda “o espírito de igualdade extrema, que a leva ao despotismo de um só, como o despotismo de um só conduz à conquista.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.163).

Os corruptores da república grega não são considerados de forma generalizada como tiranos, pois se apegavam aos institutos militares, não admitindo

àqueles que revolucionavam o sistema republicano, fazendo por isso “com que a anarquia degenerasse em aniquilamento, em vez de transformar-se em tirania.” (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.163).

Quanto à república grega, Montesquieu afirma que (MONTESQUIEU, 1963 in WEFFORT, 2006, p.163):

“Essa cidade, sempre na licença ou na opressão, igualmente trabalhada por sua liberdade e por sua servidão, sempre recebendo uma ou outra como uma tempestade, e apesar de seu poder no exterior, sempre decidida a uma revolução pela menor força estrangeira, tinha em seu seio um povo imenso, que nunca teve outra alternativa senão esta, cruel, de entregar-se a um tirano, ou de ser, ele mesmo, o tirano.”

Posto isto, entende-se que para a democracia prevalecer, deverá necessariamente ser presente a igualdade, devendo esse instituto atingir a sociedade de forma eficaz.

Montesquieu analisava que o termo igualdade não poderia ser perseguido rigorosamente no sistema democrático, pois era de difícil atingimento completo. A igualdade é considerada a “alma do Estado” na democracia, entretanto esta será atingida até determinado ponto, conseguindo que em alguns casos seja reduzida a questão das diferenças de tratamento entre as classes sociais. (MONTESQUIEU, 1963, p.134).

Montesquieu entendia que para o satisfatório funcionamento dos sistemas políticos, era necessário à realização de um controle externo destes. Assim, esse controle seria o estabelecimento de regras que limitavam os que possuíam poderes.

A partir dessa forma de exercício político estudado por Montesquieu, observa-se a tripartição dos poderes, advinda de Locke, “o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 1963, p.180). Esse sistema garantia o desenvolvimento da política de forma harmônica e satisfatória.

A corrupção que deve ser combatida na democracia é aquela que envolve retribuição material, esta perverte suas instituições e seus mecanismos, devendo assim, ser reprimida (ELLIOTT, 2002, p.111).

A democracia sustentável é à existência de múltiplas e amplamente equilibrada forças políticas. Equilíbrio entre a acessibilidade e autonomia das elites

políticas, equilíbrio entre riqueza e poder. O primeiro diz respeito a uma relação entre Estado e sociedade, em que os interesses privados têm influência política, mas os agentes tem liberdade para formular e aplicar de forma confiável. O segundo remete-se a uma situação em que tanto as vias políticas como as econômicas para o progresso são numerosas e abertas o suficiente para reduzir tentações de se trocar riqueza ou poder entre si. (ELLIOTT, 2002, p.114).

Diante o enfoque da prevenção, detém-se sobre as causas dos atos de corrupção na esfera pública e não sobre as específicas manifestações do fenômeno. Parte-se da premissa de que a democracia é um sistema político que se assenta sobre elementos diversos, de natureza cultural, social, econômica e institucional, que podem contribuir decisivamente para seu fracasso ou sucesso. A corrupção política é divergente dos princípios democráticos. (ZILVETI, 2004, p. 91).

A corrupção não pode ser considerada como um desastre natural, visto que é um ato praticado por indivíduos ou grupos, ou seja, é ato decorrente da ação humana. Essas práticas atingem o regime interno do governo, infringindo, especificamente, na política realizada em prol da sociedade. Assim, repercute na “continuidade do desenvolvimento das sociedades em que ocorrem.” (ELLIOTT, 2002, p. 112).

A maioria das atividades corruptas ocorridas em qualquer país, e os significados da corrupção manipulados para fins políticos, encontrados com frequência em regimes antidemocráticos, é afastada dos valores democráticos. (ELLIOTT, 2002, p.113).

### **2.3. A ECONOMIA POLÍTICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Entende-se que muitas vezes a estruturação possui uma vasta normatização, entretanto por faltar-lhe fiscalização eficaz, faz com que muitos aproveitem para fraudar quando da atuação da máquina estatal, dentro da administração pública. “Fatores institucionais como o centralismo estatal e o excesso de regulamentação criam campo fértil para o aparecimento da corrupção, da propina” (SILVA, 2001, p. 21).

A corrupção deve ser estudada pelo fato de ser aspecto relevante em qualquer país. No Brasil, é considerado como um “fenômeno relativamente marginal”, estando presente nas estruturas do poder público. Existem abordagens sobre economia política da corrupção, sendo que estas geram para o desenvolvimento comum social “injustiças e transferências de renda indesejáveis dentro da sociedade” (SILVA, 2001, p. 22).

Desta forma, a corrupção depende da relação entre os benefícios e os custos sobre controle de autoridades públicas. A devida conexão entre dinheiro e política é profunda e recebe tratamento diferente em diversos países. (ELLIOTT, 2002, p.59).

Os efeitos potenciais da corrupção sobre a composição das despesas do governo permanecem amplamente inexplorados, pelo menos no âmbito da investigação de países representativos. Esta seção questiona se os políticos corruptos optam por gastar mais com aqueles componentes de gastos públicos com os quais pode ser mais fácil ou rentável extraírem subornos. Como consequência, as evidências de que burocratas corruptos obtêm mais receitas para si não simplesmente aumentado os gastos do governo e a fatia que percebem, mas também deslocando a composição das despesas do governo para aquelas áreas em que o suborno pode ser coletado com maior eficiência. (ELLIOTT, 2002, p.149).

A corrupção traz consigo uma série de consequências adversas, dentre elas a redução do crescimento econômico, podendo afetar as composições das despesas do governo, gerando uma ineficiência econômica dada pela fonte corruptora.

O fenômeno da globalização determinou o surgimento de uma prática criminosa de caráter especificadamente econômico, esse um dos males que preocupam as instituições públicas e o Estado Democrático de Direito. (LIVIANU, 2007, p. 11).

## **2.4 CICLO LONGO E CURTO DE TROCA**

Em síntese, nota-se que existem poucos estudos sobre corrupção no Brasil,

de maneira sistematizada. A seguir, será realizado um estudo pormenorizado de casos de corrupção ocorridos antigamente; e o “caso Valença” é considerado como a base fundamental para a análise do tema abordado.

Sob a ótica da demonstração desse caso, observa-se que a corrupção será observada do ponto de vista da presença de ciclos de trocas longos e curtos, sendo considerado como um mecanismo de funcionamento desse instituto.

Da análise do caso Valença tem-se que ocorreu a demissão do Ministro do Planejamento, à época do governo do Presidente José Sarney, Aníbal Teixeira. No município de Valença, situado no Rio de Janeiro, houve a denúncia pelo prefeito da cidade sobre a existência de fraudes com intuito de liberações de verbas federais na Seplan, para desvio de sua finalidade, onde estava envolvido um primo do citado Ministro demitido. (ABREU, 1993, p.314).

José Graciosa era o prefeito do município de Valença, e solicitou auxílio de Alencar Guimarães, que era amigo de um primo do Ministro Aníbal, e que o mesmo poderia ajudar conversando pessoalmente com o ministro; sendo possível o prosseguimento do pleito do município em relação à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan). Dessa forma, a verba foi liberada de forma célere, entretanto após o recebimento do mesmo o Prefeito denuncia à existência de um “esquema”, onde haveria um desvio da verba, cuja comissão chegaria a 50% do valor liberado. (ABREU, 1993, p.314).

Os envolvidos negaram a participação na fraude, demonstrando que não possuíam interesses pessoais na liberação das verbas ao município. Devido à negação dessa prática ilícita, não foi possível a acusação referente à presença do ato de corrupção. (ABREU, 1993, p.314).

Foi instaurada CPI para apuração dos fatos, e essa comissão concluiu através do colhimento do vasto conjunto probatório, e também da contradição fática a partir dos depoimentos dos envolvidos, observando claramente a presença de intenções desvirtuadas de vantagens pessoais, que eles seriam passíveis de indiciamento no âmbito penal. (ABREU, 1995, p.317). A partir dessa demonstração casuística deve-se analisar se as relações pessoais são relacionáveis com as práticas corruptas.

Sérgio e seu primo Alencar poderiam possuir uma relação onde à finalidade

seria basicamente atingir o interesse negocial como um elemento de estrutura relacional. No entanto, anterior ao estabelecimento dessa relação estrutural quanto aos meros negócios, existisse naquela situação uma relação de amizade. Nesse sentido, a presença da amizade seria condicionada à presença de confiança recíproca entre os envolvidos, sendo fator indispensável para estabelecimento de segurança para promoção do negócio posteriormente acordado. (ABREU, 1993, p.319).

Ao analisar essa questão do ponto de vista do sistema de trocas, a presença de amizade será identificada como “uma solidariedade difusa e continuada.” (ABREU, 1993, p. 320). A troca entre amigos no percurso do tempo é fenômeno natural e comum, podendo ser essas trocas referentes a inúmeras coisas não específicas. Em contrapartida, quando observado um ato corrupto, identifica-se um funcionário público que mediante sua ação ou omissão afetará um ato de ofício, sendo observado o enriquecimento ilícito, ou seja, a vantagem indevida, nesses casos. “Por exemplo, de maneira que um é a exata medida do outro. Esse tipo de troca não gera obrigações na forma de retribuição de um favor; mas, a distribuição do butim que acaba assim que se repartem os lucros.” (ABREU, 1993, p.320).

Resumidamente, a corrupção *stricto senso* estabelecerá um ciclo de trocas curto, devendo ser necessariamente fechado, “em oposição ao ciclo longo da amizade, que idealmente, permanece aberto.” (ABREU, 1993, p.320).

No tocante ao caso Valença, mesmo que fosse presente a relação de amizade, para ser observado um ato corrupto deveria ocorrer o transito de um ciclo longo para um ciclo curto de trocas, conforme a lógica demonstrada. O ciclo longo poderá ser fortalecido por um ato corrupto, “na medida em que, se bem sucedido, aumenta a confiabilidade dos parceiros. De qualquer forma, são coisas analiticamente distintas”, não devendo haver confusão entre as duas espécies de ciclos. (ABREU, 1993, p.320).

Observada a corrupção, a relação de parentesco entre o Ministro e seu primo, poderia ser similarmente apontada a uma relação de amizade. Isso porque seria apontada como a relação fundamental de confiança, e a concretização do negócio, necessariamente, observaria a transição de uma lógica estrutural de um ciclo longo de trocas para outra, com base no ciclo curto, que era o interesse comum de ganhos próprios individuais e ilegítimos. “Um ato de corrupção estrito, não gera

favores a serem retribuídos, mas comissões que são ou não pagas.” (ABREU, 1993, p.321).

A partir desse ciclo de trocas, é identificado um elemento de suma importância, o qual é a valorização das relações individuais. As relações pessoais envolvem questões psicológicas, que atingem a espera emocional e afetiva do indivíduo. “Essa, no entanto, é uma característica da política no Brasil. Mesmo quando dois políticos realizam uma aliança, eles utilizam da linguagem própria das relações pessoais.” (ABREU, 1993, p.322)

Diante isto, têm-se duas vertentes relacionais, uma pessoal e a outra instrumental. A relação pessoal há predominância de demonstração afetiva inerente da personalidade, já na segunda nota-se uma relação de interesse racional, voltado para a individualidade. Com isso, conclui-se que a política brasileira estabelece, de forma ideal, um ciclo de trocas longo. (ABREU, 1993, p.324)

“A relação pessoal não é, neste caso, veículo de uma reivindicação pessoal, ao contrário, ela representa os interesses alheios. Estes interesses não são mencionados como tal, senão como necessidades.” (ABREU, 1993, p.325). Portanto, não existe representação do que cada indivíduo almeja, mas sim daquilo que está precisando ou faltando. (ABREU, 1993, p.325).

Deve-se associar a prática da corrupção com a existência das relações sociais, ou seja, o ato corrupto possui a base nessas relações entre as pessoas, pois as relações instrumentais são determinantes racionais, as quais serão valoradas de forma oposta às pessoais. No Brasil, o sistema de valores é invertido, por isso a política utiliza-se da linguagem de relacionamentos pessoais. Por fim, deve-se concluir que a presença de corrupção é uma demonstração “da realidade bem mais ampla de práticas (uso das relações pessoais) que recortam o Estado e são passíveis de serem denunciadas como irregulares.” (ABREU, 1993, p.326). Pode-se afirmar que a corrupção será a “inversão da passagem de um ciclo longo para um ciclo curto de trocas.” (ABREU, 1993, p.326).

No caso analisado no primeiro capítulo, Natan Donadon era deputado federal (PMDB-RO) na Casa Legislativa do Estado de Rondônia, e irmão do

Presidente desta Assembleia <sup>4</sup>. Dessa forma, estas duas figuras em conjunto com outros deputados realizaram um contrato fraudulento de publicidade com uma empresa de marketing e propaganda, a fim de desviar verbas da Assembleia Legislativa. Assim, percebe-se a presença da passagem do ciclo de trocas longas para um ciclo de trocas curtas, onde o então Deputado reivindica em favorecimento próprio o tal contrato fraudulento.

O deputado Natan Donadon, irmão de Marcos Donadon, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devido à presença do ciclo de trocas longos, ficou constatado a presença da confiança recíproca, situação em que se aproveitaram dos cargos que ocupavam para promoverem a assinatura dos cheques desviados e realizar atos fraudulentos observados, durante o período de dois anos, o que implica em passagem para ciclo de trocas curto, conforme explicado. Além disso, incluiu mais pessoas, as quais também foram mantidas a permanência de trocas de ciclos longos, relação de confiança e credibilidade, com ciclos curtos, enriquecimento ilícito diante do erário.

As relações interpessoais sempre quando observadas apontam não apenas confiança, mas também prevalência em relação à prática de atos, dessa forma Natan Donadon possuiu prioridade em participação das práticas, pois possuía relação íntima com o Presidente da Casa Legislativa. A impunidade do Brasil é observada por este fato, pois em grande parte os indivíduos, que são figuras públicas, utilizam-se de aspectos de ciclos longos a fim de se beneficiarem, conforme ocorrido no caso analisado.

O sistema é falho, pois, de forma geral, surte o efeito de impunidade visto que, os políticos brasileiros utilizam-se dos ciclos longos para realizar grande parte dos atos, fazendo com que a passagem para ciclos curtos normalmente sejam observadas. Não há como combater esse sistema, por ser essencialmente cultural. Muitas vezes podem atingir o julgamento dessas ações, no entanto, deve ser analisado se a execução, ou seja, se essa decisão possuirá caráter efetivo posteriormente. No caso Donadon, foi realizado seu julgamento, sendo caracterizados os crimes voltados à prática de corrupção, no entanto a reparação

---

<sup>4</sup> Natan Donadon, ex-deputado federal, é irmão de Marcos Antônio Donadon, que à época dos desvios narrados era Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Este foi condenado pelos crimes de desvio de verbas públicas (peculato e supressão de documento público), encontrando-se preso até o momento.

desse dano não será realizada de forma integral, fazendo com que essas relações sempre gerem danos irreparáveis ao *status a quo ante* da verba, de caráter estritamente público.

### **3. CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Os crimes de colarinho branco são estudados como uma matéria à parte da criminologia, sendo que essa área ainda suscita muitos questionamentos devido à dificuldade em promoção da investigação através da criminologia tradicional, e também frente à resistência do sistema penal brasileiro à efetiva persecução desses crimes.

Em qualquer sociedade será observada a presença da prática delitiva, e a cultura e o funcionamento desse meio social podem explicar o porquê da presença dos delitos que ocorrem nela.

#### **3.1 SURGIMENTO**

O sociológico norte-americano Edwin Sutherland abordou, pela primeira vez na criminologia, a questão dos crimes de colarinho branco, momento em que resolveu promover o combate da prática desses crimes. (SUTHERLAND, 1940, p.1). Esse sociólogo realizava a defesa da livre concorrência, desde que não se valessem de práticas abusivas ou ilegais, devido isto comparava grandes grupos empresariais, os quais faziam propagandas não autorizadas visando produzir sentimentos favoráveis a eles perante determinados grupos sociais, a verdadeiros nazistas. (VERAS, 2010, p.24)

Edwin foi o criador do termo “White Collar Crime”, com intuito de enfatizar a gravidade desses crimes, fez com que fossem realizados tratamentos diferenciados quanto à análise deles. Assim, remeteu o comportamento de pessoas, figuras importantes como políticos, homens de negócios, para o campo científico de estudo comportamental de ilícitos penais, fator que anteriormente não era observado. (SUTHERLAND, 1940, p.1)

A denominação “colarinho branco” associa-se a identificação de delinquência econômica, as duas nomenclaturas possuem espaços recíprocos na classificação de ilícitos penais, são consideradas como hipóteses de alternatividade, a relação entre ambas é considerada de espécie para gênero. Contudo, sempre

dependerá da conceituação conferida à criminalidade econômica para poder-se identificar qual das terminologias será o gênero ou a espécie. (FELDENS, 2002, p.116)

O principal objetivo da pesquisa da presença dessa criminalidade, era realizar a comparação da criminalidade nas classes sociais alta, que era denominado por “White Collar Class”, com a criminalidade existente nas classes mais baixas, para que, assim, fosse possível desenvolver uma teoria que explicasse o perfil criminológico do ser humano de forma generalizada. (VERAS, 2010, p.25)

A partir da disfunção presente no crime de colarinho branco, ou seja, da delinquência identificada, pode-se observar que existem aspectos pontuais, que identificam sua especificidade quando relacionado aos demais delitos comuns. Devido às peculiaridades desse ilícito penal, ele será identificado em uma categoria específica. Serão observadas todas as características unilaterais quando for promovida a comparação desses crimes com a criminalidade convencional.

A vantagem patrimonial é um requisito extrínseco à prática delituosa, e que pode ser apontado nas duas modalidades de delitos, tanto os convencionais quanto os de colarinho branco. No entanto, os de colarinho branco exigem ainda para sua consumação níveis inicialmente imensuráveis de danosidade patrimonial a uma coletividade, possuindo índice superior de perversidade às delinquências observadas nos crimes comuns. Assim, será presente o aspecto de iniquidade tanto na concepção normativa, quanto jurisprudencial em face desses crimes de colarinho, “desconsiderando a difusão social do dano decorrente dos efeitos mediatos protagonizados por essa categoria de infrações penais econômicas.” (FELDENS, 2002, p.136)

Os criminólogos respaldavam-se nas estatísticas da justiça criminal, desenvolvendo teorias desse ramo, as quais afirmavam que normalmente os crimes eram praticados de forma concentrada pelas pessoas que integravam a classe baixa, correlacionando criminalidade à presença de pobreza e condições baixas. (VERAS, 2010, p.25)

No entanto, a justiça criminal não registra grandes dados quanto às práticas de crimes de colarinho branco, ficando omissas essas situações nos dados estatísticos. Além disso, não realizam uma comparação entre crimes praticados por

peças de baixo padrão social com as de alto padrão social. “Existiam apenas indícios de que os crimes do colarinho branco eram práticas difundidas.” (VERAS, 2010, p.26). Não era então possível identificar forte presença desses crimes, mas de forma considerável pode-se afirmar que essa prática não era concentrada nas classes sociais inferiores.

Diante isto, a prática dos crimes de colarinho branco possuía graves prejuízos à sociedade, muito maiores que a criminalidade apurada pela justiça criminal, de forma tradicional. Isso por que:

“Os crimes de colarinho branco são responsáveis pela perda da confiança nas instituições e por seu funcionamento desvirtuado, com prejuízo para toda a sociedade, empobrecimento e desorganização social, que trazem consigo a expansão da criminalidade oficial. São efeitos aparentemente imperceptíveis isoladamente, mas difíceis de recuperar.” (VERAS, 2010, p.26)

A presença da criminalidade de colarinho branco não é diferente dos demais crimes praticados pela classe inferior. Mas, nesses crimes identificados como problema social, que teoricamente decorrem das classes sociais mais baixas, a punição é em grande parte realizada pelas prisões, que são exercidas pelos agentes do Estado, como o policial, os promotores de justiça, Juízes entre outros. Já nos crimes de colarinho branco, por serem crimes praticados por pessoas que estão inseridas nas classes superiores, não há tratamento igualitário, não sendo observada a mesma proporção de ações pelos agentes estatais. Muitas vezes há a restrição a reparações no âmbito dos juízos civis, e em muitos casos as penas são discriminadas apenas na esfera administrativa, como por exemplo, advertências, perda de licenças, ou aplicação de multas. Independe de não existir diferenciação na criminalidade do colarinho branco com os demais crimes, aqueles são em grande parte tratados de forma diferenciada, não sendo muitas vezes considerados como “criminoso”, pelo meio social e criminólogos. (VERAS, 2010, p.28)

O sociólogo Sutherland, afirmou ser necessário o estudo da “reação social como uma face indissociável da compreensão de todo fenômeno criminal. Entretanto, a inclusão dessa perspectiva no objeto da criminologia só aconteceria duas décadas depois por meio do labeling approach.” (SUTHERLAND, 1940, p.28)

Esse sociólogo identificou que em contraponto ao poder concentrado desses infratores estava à fragilização social, sendo vítima aquele meio social desorganizado e com insuficiência de conhecimento específico “ou titulares de

interesses difusos, tais como consumidores e investidores, e até mesmo todos os indivíduos, enquanto membros da sociedade.” (SUTHERLAND, 1940, p.6)

O crime de colarinho branco é considerado como ilícito praticado por uma figura com status social elevado, podendo tê-lo em função de exercício de sua profissão. E a observância desse crime ressalta a violação da confiança social concentrada naquela pessoa tida como respeitável. (VERAS, 2010, p.29).

Cabe salientar que, conforme a sistematização penal há distinção entre as nomenclaturas desviantes e delituosas no tocante aos crimes de colarinho branco. Na primeira, todo o meio social identifica o elemento fático como corruptivo, e por isso desaprovam essa prática. No entanto, o agente encontra proteção nas entrelinhas da legislação. Com isso, será “desviante, porém não delituoso.” (BATISTA, 1990, p.45). Já na segunda nomenclatura, o fato será delituoso, “porém a dessensibilização do sistema penal, pela incorporação daquela distância, faz com que ninguém se mexa, e nada aconteça; pode o fato passar no mais alto escalão do governo.” (BATISTA, 1990, p.45).

A legislação penal para exercer a redução da impunidade desses delitos, deve ser reformada, fazendo com que a comunidade não exerça forte reprovação quando da aplicação das penalidades desse crime, e ainda, atenuaria a crise de funcionalidade da aplicação do sistema criminal existente. Para que seja promovida essa reforma, deve ser observado que as pessoas que possuem prerrogativas, ou seja, funcionalidades dentro da esfera pública são apontadas em grande parte como agentes ativos dessa prática, e por notar-se a presença de um caráter político e moral envolvido defasado, e não apenas crise funcional quanto à aplicabilidade das normas. (BATISTA, 1990, p.45). Isso ocorre porque os atos exercidos por pessoas que possuem poderes muitas vezes são considerados como legítimos, ou legitimáveis, pelos aplicadores do direito, não sendo impostas a elas as punições generalizadas existentes na persecução penal; limitando-se, então, apenas às aplicações de sanções na esfera administrativa.

O agente ativo deve ser uma figura com caráter respeitável, não sendo esse caracterizado por ausência de antecedentes criminais, mas sim sendo uma pessoa aferida pela sociedade em geral, ocupante de um papel de maior relevância no meio coletivo. Esse caráter de respeitabilidade é exercido através da mídia, ou seja, através dos meios de comunicações que veiculam informações indicando

identidades sociais para a população, que possuem senso comum de discernimento. (VERAS, 2010, p. 31)

“As razões e as circunstâncias do fato criminoso estão ligadas à obtenção de vantagens no campo profissional. É um meio de alcançar resultado favorável na atividade econômica, vedado pela lei.” (VERAS, 2010, p.31). Então não há como considerar crime de colarinho branco quando uma pessoa da alta sociedade pratica crime de maneira desassociada à sua função profissional, com caráter de respeitabilidade. (VERAS, 2010, p.31)

Nesses crimes estão presentes sentimentos de ambição, individualismo, com intuito de obter sempre vantagem patrimonial pessoal. O colarinho branco é um ilícito onde o delinquente promove a “privatização do lucro e a socialização do prejuízo” (FELDENS, 2002, p.140), não sendo identificada uma preocupação para com a sociedade dos possíveis efeitos negativos decorrentes daquela ação. (FELDENS, 2002, p.140)

Os agentes ativos desses crimes são as pessoas que ocupam cargos importantes dentro da Organização do Estado, os quais detêm inúmeros deveres frente à coletividade em massa; sendo muitas vezes são representantes do próprio povo, como por exemplo, crimes praticados por deputados estaduais, distritais, no exercício de sua função. Esses crimes então são considerados como a inobservância dos deveres impostos à pessoa que encontra-se em exercício daquele cargo, quebrando assim a confiança para com a sociedade. Por fim, ocorre a prejudicialidade, de forma definitiva, de grande parte dos valores inseridos dentro daquele âmbito social. (VERAS, 2010, p.32)

### **3.2 A NÃO REAÇÃO PENAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

A reação social é o que diferencia o “White collar crimes” dos demais crimes apurados pela justiça criminal, sendo menos rígida no caso dos primeiros, muitas vezes quase que não incidentes. (VERAS, 2010, p.34) Para Sutherland existem quesitos que identificam a presença dos crimes identificados como colarinho branco, veja-se:

“a escassa persecução penal a esses crimes se devia principalmente a três fatores: o status de seus autores, a tendência a apenas reprimir tais condutas em outros ramos do direito e a falta de organização das vítimas contra os White collar crimes.” (SUTHERLAND, 1940, p.56)

Com isso, a não reação penal identifica três requisitos que são o status do agente, apenas pessoas com importantes cargos praticam esse ilícito; a sanção meramente administrativa, não encontrando vasta jurisprudência desses casos no âmbito judicial; e por fim, a ausência de organização social, que são os principais atingidos negativamente, contra os agentes que promoveram o dano.

Identifica-se que muitos criminosos de colarinho branco, que realizam transgressões individuais, serão condenados por sentenças de prisão ou punições razoáveis à prática ilícita, no entanto, esse aspecto não é considerado comum na observância desses crimes de forma organizada. Devido isto, o Judiciário possui padrão duplo de sistema, uma vez que quando se trata de crimes cujas lesões ou danos são muitas vezes similares, são tratados e apenados de formas distintas. Os criminosos que praticam o delito de colarinho branco possuem mínimas chances de virem a ser detidos, e mesmo após condenação judicial são punidos através de sanções muito mais leves quando comparados aos crimes comuns de gravidade similar. Apesar disso, “é preciso destacar que as punições contra transgressores do colarinho branco, num processo lento, têm se tornado mais rigorosa ao longo do tempo.” (COLEMAN, 2005, p.377)

Essa existência de padrão duplo de justiça possui como motivo de existência, a percepção vantajosa estruturais dos delituosos de colarinho branco. É notório o favorecimento desses criminosos, pois muitas vezes as investigações dessas práticas são delegadas a seções fraudulentas, sendo compostas por poucas pessoas, sendo localizadas nos escritórios de “Estado ou de promotores públicos municipais, enquanto os departamentos de polícia municipal, que contam com maior número de funcionários, simplesmente ignoram o problema.” (COLEMAN, 2005, p.377)

Com identificado anteriormente, o status social dos autores do crime é um dos fatores para a presença da persecução penal desses crimes. Esse fator é decorrente do poder estatal, possuindo uma característica de intimidação com admiração para com a sociedade em geral. Os membros da justiça criminal muitas

vezes possuem receio em confrontar com figuras com tanta relevância social, isso porque esse antagonismo poderia promover resultados prejudiciais para suas carreiras, sofrendo então influência política, sendo ela legítima ou não. O estereótipo utilizado para os criminosos em geral não é a regra utilizada para aqueles que praticam o colarinho branco, pois são muito respeitáveis a ponto de serem postas conjuntamente com os demais infratores de delitos de outra natureza. (VERAS, 2010, p.35)

As normas aplicadas aos crimes de colarinho branco são consideradas como novas quando comparadas às penalizações previstas no código penal para os demais crimes, como homicídio ou roubo. É um crime recentemente discernido pela sociedade, que aos poucos formam um entendimento sobre essas condutas. Não existe ainda uma legislação extravagante que trate com minúcias esse crime anteriormente citado, assim, não há grande familiaridade, nem para população leiga nem para os aplicadores do direito, quanto da fiel punição desses ilícitos identificados, restando muitas vezes, situações em que ocorre a impunidade desses crimes. (VERAS, 2010, p.36)

A punição que os criminosos de colarinho branco sejam punidos de maneira mais rigorosa é aceitável de forma generalizada pela classe social que possua um maior discernimento dos fatos jurídicos existentes. Os criminologistas defendem de forma generalizada a estrita e rigorosa aplicação da norma, fundamentando que assim ocorrerá a inibição das pesquisas negativas sobre a eficácia do sistema quando à aplicação das penas a esse crime.

As pesquisas sobre essa intimidação legislativa são poucas, e indicam que são em grande parte aplicadas as penalidades de forma ineficaz. Existem muitas propostas para melhoria dessa pesquisa apontada, uma delas, e talvez a mais relevante, é a solicitação de mais recursos e novas determinações de prioridade para órgãos específicos se tornem responsáveis pela aplicação da norma, fazendo com que os órgãos ordinários submetam-se às pressões políticas e a uma lei menos incompatíveis e mais prática quando da sua aplicação. (COLEMAN, 2005, p.385)

No tocante aos aspectos sociopsicológicos, os indivíduos praticam crimes de colarinho branco pelas mesmas características dos demais crimes comuns, ou seja, o insaciável desejo de obtenção de dinheiro ou sucesso. E em geral, essas motivações serão essencialmente observadas e por isso serão manifestadas em

conjunto com o aspecto cultural ou profissional, sendo que nesse poderá ser observada motivação pelos seus superiores para promoção da exteriorização de práticas ilegais. (COLEMAN, 2005, p. 379)

### **3.3 ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

As teorias tradicionais da criminologia não eram aptas á explicarem os crimes de colarinho branco, isso porque não promovem o estudo da criminalidade profissional das classes sociais de alto escalão. Aquelas teorias realizavam seus estudos a fim de atingir a explicação para os crimes tradicionalmente imputados dentro da sociedade, sendo auxiliadas pelas estatísticas do sistema penal. Assim, os crimes normalmente eram correlacionados a observância da pobreza e desestruturação da sociedade. “Era preciso reformular essas teorias, se pretendesse dar a elas um caráter geral de explicação da criminalidade.” (VERAS, 2010, p.39)

Dessa forma, a teoria da associação diferencial concentrava-se na explicação de patologias juvenis, e também pessoas que estavam inseridas na pobreza ou desorganizações sociais. Mas, deveria ocorrer uma revisão dessa teoria, expandindo-a, a fim de que esta passasse a estudar também os crimes de colarinho branco. (VERAS, 2010, p.39). Com isso, esses crimes “eram transmitidos pelo mesmo processo de aprendizagem aplicado aos crimes comuns. Só que tais contatos ocorriam em grupos de referência totalmente diferentes.” (VERAS, 2010, p.39)

É presente o aprendizado nos crimes de colarinho branco, o qual será identificado em detrimento de um comportamento identificado pelas relações interpessoais do indivíduo com pessoas que sejam bem-sucedidas dentro da sua área profissional, os quais, em grande parte, definem essa conduta criminosa como recomendável e favorável para aquele que a praticasse. Essa relação de interação demonstrava ao indivíduo comum às vantagens de realização daquele ato praticado, conjuntamente com a figura identificada como importante no seio social. (VERAS, 2010, p.39)

Posto isto, a associação diferencial será a primeira teoria que, do ponto de vista microssociológico, por ser apenas uma parcela da sociedade que pode ser

considerada como agente desses crimes supracitados, ressalta o estudo com intuito de apresentar uma explicação para a prática delitiva, generalizada, partindo-se do pressuposto da existência da aprendizagem desses ilícitos. (VERAS, 2010, p.42)

A opinião pública não ressalta muitos quesitos quanto ao crime de colarinho branco, assim são considerados como desconhecidos, detalhadamente pelos operadores desta, assim como aplicadores do direito, polícias em geral e demais membros de reação social do Estado. Posto isto, a lesão que esses crimes realizam desestrutura gradativamente mais a sociedade, fazendo com que a restituição ao *status a quo* antes seja muitas vezes inviável, por se tratar da quebra de confiança àquelas figuras autoras desses crimes. “Muito da grande desigualdade social e do empobrecimento das nações periféricas é produto de práticas econômicas predatórias e que desconsideram os bens coletivos e difusos de tais sociedades.” (VERAS, 2010, p.46)

Assim, Sutherland afirma que partindo da ótica do sistema microsociológico, a teoria da anomia, desenvolvida por ele, é considerada como a primeira que promoveu uma explicação plausível e fundamentada para a existência da criminalidade de forma geral, sendo a comum e a dos “White collar crimes.” No entanto, esse sociólogo não a identifica como eficaz para aplicação na atualidade, isso porque seus conceitos são abstratos, não são precisos, e em grande parte são considerados como puramente éticos, sendo considerados difíceis de realizar a comprovação de forma empírica. (SUTHERLAND, 1940, p.255)

### **3.4 A ELITE DO CRIME - CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Conforme já mencionado, os agentes que praticam os crimes de colarinho branco serão sempre considerados como a elite do crime, isso por tratar-se de pessoas de alta classe social, e ainda que possuam caráter de figura importante e pública. Ao realizar um comparativo, os desvios patrimoniais nesses crimes são de quantias elevadas, onde não é constatado riscos à integridade do agente por praticar essas ações, e ainda, possuem mínimas chances de serem condenados por sentenças de prisões ou penas rigorosas. Não é presente uma estatística precisa, mas percebe-se que essas atividades criminosas são comuns do cotidiano dos

grupos de elite, e aparentam possuir ganhos mínimos quando constatados pelo poder judiciário coercitivo. (FELDENS, 2002, p.137)

Além daqueles que exercem ativamente a ação delituosa, observa-se ainda que exista outra classe criminosa, os quais serão aqueles que mesmo capazes de aplicar a legislação, a punição de forma eficaz, não a realizam, permitindo a impunidade das figuras delinquentes. (FELDENS, 2002, p.137)

O crime de colarinho branco é considerado como uma situação complexa, por isso é necessário realizar seu desmembramento em unidades menores, assim como já realizada, que implica na sua conceituação, suas causas, a forma em que as leis são aplicáveis, as suas características; para que assim seja promovida uma percepção das variadas vertentes desse ilícito. Portanto, esses desmembramentos fazem parte de um todo unitário, possuindo inter-relação uns com os outros, necessariamente.

Essas explanações referentes ao perfil criminológico no crime de colarinho branco se adéquam à Ação Penal 396/RO, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do ex-deputado Federal Natan Donadon. É presente a ilicitude no desvio de verbas públicas de forma organizada e perdurada no percurso do tempo, através de reiterados atos fraudulentos, onde o ex-deputado aproveitou-se de seu cargo público, ou seja, por ser uma figura pública, da alta classe social, realizou diversos crimes que demorou algum tempo a ser analisado pelo Judiciário de forma eficaz.

Era de competência do Supremo Tribunal Federal julgar o referido ex-Deputado, uma vez que á época de realização dos ilícitos era deputado federal, possuindo prerrogativa de foro. Conforme manifestação da maioria foi aplicada a sanção equivalente às práticas dos crimes consumados. A restituição ao erário não será realizada de forma eficaz, assim esses crimes de colarinho branco possuem efeitos devastadores, e em regra irreversíveis. Isso porque não se trata de verbas razoáveis, mas sim de verbas imensuráveis, verbas públicas destinadas à sociedade, e promoção de melhorias á esta.

Por fim, nota-se que os crimes de colarinho branco existem no cotidiano, e sua prática está intimamente ligada aos aspectos sociopsicológicos do agente, e também aos aspectos culturais, políticos e sociais que podem ser

desvirtuados e considerados invisíveis no percurso do tempo. Esses crimes são em potencial, delitos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, exteriorizando uma lesão real ao erário, e não apenas potencial ou retórica. Quando evidenciada a magnitude da lesão causada por tal crime, merecem reprovação.

## CONCLUSÃO

A Ação Penal 396/RO julgada pelo Supremo Tribunal Federal tratou da configuração de crimes de peculato e formação de quadrilha praticados pelo ex-deputado Natan Donadon. Esse julgado analisou a existência de ilícitos que implicam a presença de atos corruptos, pois quando uma pessoa realiza crime dessa espécie está aproveitando-se de sua posição social, podendo ser de seu cargo público, para ter proveito próprio de forma ilícita.

A votação foi unânime no que diz respeito ao crime de peculato, entretanto ocorreu uma única divergência no que se refere ao crime de formação de quadrilha. O ministro que proferiu o voto divergente suscitou que por existir prerrogativa de foro e a ação ter sido deslocada para o Supremo isoladamente, tratando-se apenas de um réu, não deveria haver condenação quanto á formação de quadrilha. Mas, esse argumento não prevaleceu, pois foram analisados os fatos á época da prática, e conforme demonstrado nos autos havia vasta comprovação da presença de ambos os crimes, pelos quais o ex-deputado foi devidamente condenado.

Dessa forma, os atos dessa natureza devem ser caracterizados a fim de que os aplicadores do direito, através da imparcialidade, realizem as devidas providências previstas pela legislação pertinente.

A corrupção é um instituto de amplo conceito, e é observada desde os tempos antigos. Ela pode ser dividida em legalista, que será observada quando existente o desvio de verbas por algum funcionário publico; a centrada no mercado, que implica em uma utilização do cargo público a fim de aumentar ou multiplicar as rendas próprias e pessoais; e por fim, a centrada na ideia do bem público, que incide em violação de um interesse geral a fim de beneficiar-se individualmente. São conceitos tênues, mas são apontados sob vertentes diferentes, e ainda, essas três poderão ser observadas isoladamente, ou conjuntamente na prática. No Brasil, a corrupção será conceituada basicamente sob a ótica de uma ilicitude exercida por alguém que detenha alguma posição que a beneficie por isso, sendo em geral cargo ou emprego público.

A corrupção foi existente em todas as fases da história, sendo considerada devastadora socialmente, pois em grande parte não é observado o ressarcimento

pelo agente causador ao *status a quo ante* do patrimônio atingido, sendo de estas verbas públicas. Essa questão enquadra-se ao caso apontado inicialmente, uma vez que o ex-deputado realizou crimes que atingiram o patrimônio econômico público, sendo condenado em penas devidamente cominadas pelo Código Penal. Foi determinada a restituição ao erário, mas deve ocorrer transparência quanto a essa condenação para que ocorra um controle se essas questões de ressarcimento são de fato efetivas.

A corrupção é considerada como um ato atentatório ao regime democrático, isso porque a proposta desse regime é de igualdade e liberdade, e além de tudo respeito aos cidadãos. Observada a corrupção, nota-se que é praticado desrespeito ao patrimônio público, conseqüentemente atingindo à moral social. Montesquieu alega que a democracia deveria necessariamente observar a divisão de classes sociais, sendo considerada a virtude como propulsora dos preceitos relativos à esse. Já em relação a monarquia e a um governo despótico, eles poderiam manter-se por ser considerado a lei a força central no primeiro e no segundo a vontade do despótico. Já Rousseau afirmou que a forma de governo existente seria apenas do soberano, e que adotariam as regulamentações através da vontade do geral, utilizando esta como fortalecimento pessoal do poder. Assim, alega que a monarquia verdadeira não é existiu, pois é inconstante, sendo propícia a guerras. Para Locke, as normas devem conter caráter universal, atingindo igualmente toda a composição social. Devido isto, o legislativo deveria ter iniciativa popular, pois apenas esses saberiam quais interesses relevantes para atingir o interesse geral.

Os atos corruptos floresceram com a globalização econômica, e não deverão ser considerados como um elemento natural, pois são atos praticados por indivíduos através de suas próprias ações. Assim, a partir dessas exteriorizações atingirão os regimes governamentais, prejudicando essencialmente a população em geral.

Nota-se que ao trata-se de corrupção, e pelo fato de sua conceituação ser subjetiva e ampla, ela deverá ser analisada pelo ponto de vista de troca de ciclos longos e curtos. O perfil corrupto passa por essa troca de ciclos, o ciclo longo diz respeito á relações de personalidade ou individuais que um agente possua com outro; para ciclos curtos, que estão intimamente ligados á questões financeiras, ou seja, benefício financeiro próprio. Com isso, nota-se que o perfil criminológico ao ser

apontado, não possui devida punição pois ao incidir esses ciclos nessas relações serão apontados elementos que caracterizarão a impunidade de forma generalizada.

O perfil criminológico é considerado nesses casos como “crimes de colarinho branco”, e serão praticados apenas por figuras com determinado poder, ou caráter/influência pública. O fato de passarem pelos ciclos, ou seja, de relacionamentos pessoais para os estritamente financeiros, demonstram que essas figuras são em grande parte, influentes, sempre existindo pessoas que não auxiliarão á efetivação das penalidades. Isso explica a não reação penal desses crimes, fazendo com que não sejam divulgados, tampouco abordados abrangentemente em pesquisas judiciais dos tribunais.

É certo que quando comparados aos demais crimes possuem privilégios, sendo a troca desses ciclos a fundamentação mais propicia para todos os casos que envolvam essa prática, inclusive o fato abordado no trabalho, do ex-deputado Natan Donadon. No caso, por possuir troca de ciclos ele agiu mediante proveito da situação possuindo enriquecimento próprio ilicitamente.

Conclui-se então que a impunidade é presente no Brasil quanto a esses crimes, pois a troca de ciclos será influentemente observada, de forma que em grande parte atingem inclusive os julgamentos, ou a execução desses, das práticas analisadas no mundo fático.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Luiz E. de L. *A lei, o Poder e a Lógica: Estudo Antropológico do Universo Político de Corte de Pedra, Povoado do Interior da Bahia*. São Paulo: USP. Mimeo, 1993.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje*. Rio de Janeiro: Renavam, 1990.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção – Um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Código de Processo Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Penal n 336-4/TO. Relator Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324313> > Acesso em 09 de out de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Penal n 493-6/PB. Relatora Ministra Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJ 06.11.2008. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559779> > Acesso em 09 de out de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus n 81.618-5/MG. Relatora Ministra Ellen Gracie. Primeira Turma, DJ 28.6.2002. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78813> > Acesso em 09 de out de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus n 95.086-8/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, DJ 27.08.2009. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601597> > Acesso em 09 de out de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 396 QO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4622> 946> Acesso em 19 de out de 2013.

CASTRO FILHO, Jose Olimpio. *Abuso do direito no processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime de colarinho branco*. SP: Manoele, 2005.

ELLIOTT, Kimberly Ann. *A corrupção e a economia global*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes de colarinho branco: por uma legitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LOCKE, John. *O segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Ibrasa, 1963.

MELO, Oswaldo Aranha Bandeira. *Princípios gerais de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963. Livro II.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luis Regis. *Comentários ao Código Penal: Jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos de direito*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

SOUZA, Guilherme de. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Guilherme de. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8. ed. atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Guilherme de. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Guilherme de. *Código Penal comentado*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SPECK, Bruno Wilhelm. *Caminhos para a transparência*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. In: *American Sociological Review*, 1940, vol.5.

WEFFORT, Francisco C. *Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, o federalista*. São Paulo: Editora Atica, 2006, 13 ed.

ZILVETI, Fernando Aurélio; LOPES, Silvia. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.